



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0007820-04.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado MARIA JULIANA DE JESUS, é embargado COLEND A 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0007820-04.2024.8.26.0625/50000

Embargante: Ministério Público

Embargado: 7ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38933

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão, que não considerou que a agravante ainda não havia cumprido a pena privativa de liberdade, o que impediria a extinção da pena de multa. A agravante foi condenada por tráfico de drogas e receptação a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 635 dias-multa, estando em cumprimento de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da pena de multa é possível antes do cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931, é necessário o cumprimento da pena privativa de liberdade para a extinção da pena de multa.

4. Considerando que a pena privativa de liberdade não foi cumprida, é inviável a extinção da punibilidade da pena de multa, mesmo diante da hipossuficiência da sentenciada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolho os embargos para negar provimento ao agravo em execução penal.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa requer o cumprimento prévio da pena privativa de liberdade.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 931.

O Ministério Público opôs os presentes embargos de declaração¹, aduzindo ser omissa o acórdão, por não ter observado que a agravante ainda não havia cumprido a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, o que obstaría a extinção da pena de multa.

É o relatório.

¹ Folhas 01.

Conheço dos embargos tempestivos e os acolho, dando-os efeitos infringentes, afastando a extinção da punibilidade da pena de multa em razão da sentenciada ainda se encontrar em cumprimento de pena privativa de liberdade.

A agravante foi condenada² por tráfico de drogas e receptação à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 635 dias-multa, encontrando-se em cumprimento de pena.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931, é necessário o cumprimento da pena privativa de liberdade para que seja possível a extinção da pena de multa:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”

Desse modo, considerando não ter sido cumprida, até o momento, a pena privativa de liberdade, inviável a extinção da punibilidade da pena de multa da sentenciada, a despeito de sua hipossuficiência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para negar provimento ao agravo em execução penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n°
0007820-04.2024.8.26.0625/50000**Embargante:** Ministério Público
Embargado: 7ª Câmara de Direito Criminal

² Folhas 14 dos autos principais.

Voto nº 38933

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão, que não considerou que a agravante ainda não havia cumprido a pena privativa de liberdade, o que impediria a extinção da pena de multa. A agravante foi condenada por tráfico de drogas e receptação a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 635 dias-multa, estando em cumprimento de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da pena de multa é possível antes do cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931, é necessário o cumprimento da pena privativa de liberdade para a extinção da pena de multa.

4. Considerando que a pena privativa de liberdade não foi cumprida, é inviável a extinção da punibilidade da pena de multa, mesmo diante da hipossuficiência da sentenciada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolho os embargos para negar provimento ao agravo em execução penal.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa requer o cumprimento prévio da pena privativa de liberdade.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 931.

O Ministério Público opôs os presentes embargos de declaração³, aduzindo ser omissa o acórdão, por não ter observado que a agravante ainda não havia cumprido a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, o que obstaria a extinção da pena de multa.

É o relatório.

Conheço dos embargos tempestivos e

³ Folhas 01.

os acolho, dando-os efeitos infringentes, afastando a extinção da punibilidade da pena de multa em razão da sentenciada ainda se encontrar em cumprimento de pena privativa de liberdade.

A agravante foi condenada⁴ por tráfico de drogas e receptação à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 635 dias-multa, encontrando-se em cumprimento de pena.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931, é necessário o cumprimento da pena privativa de liberdade para que seja possível a extinção da pena de multa:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”

Desse modo, considerando não ter sido cumprida, até o momento, a pena privativa de liberdade, inviável a extinção da punibilidade da pena de multa da sentenciada, a despeito de sua hipossuficiência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para negar provimento ao agravo em execução penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁴ Folhas 14 dos autos principais.